RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N° 00332/2025

"Institui a meia-entrada para doadores de um dos rins, parte do fígado ou de medula óssea e para aqueles que declararem a condição de doadores de órgãos, em eventos culturais, esportivos e de lazer, no âmbito do Estado de Santa Catarina"

Autor (a): Deputado Mauro de Nadal
Relator (a): Deputado Sargento Lima

I RELATÓRIO

Na forma regimental, fui designado para relatar o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Mauro de Nadal, que "Institui a meia-entrada para doadores de um dos rins, parte do fígado ou de medula óssea e para aqueles que declararem a condição de doadores de órgãos, em eventos culturais, esportivos e de lazer, no âmbito do Estado de Santa Catarina";

Segundo o PL, serão identificados os doadores através de documento oficial expedido pela Secretaria de Estado da Saúde, e, aqueles que tenham declarado a sua vontade de doar, por meio da autorização eletrônica de Doação de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano – AEDO;

A proposição em foco teve sua tramitação processual admitida, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça. Na sequência, a matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, sendo designado relator o Deputado Mário Motta, o qual apresentou um requerimento de diligência, com o objetivo de subsidiar a análise da proposição mediante manifestação de órgãos técnicos do Poder Executivo, especialmente quanto aos seus impactos financeiros, orçamentários e à sua viabilidade prática;

Nesse sentido, a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda no que diz respeito aos aspectos financeiros, informa que a proposta não acarreta aumento de despesa ao erário, já que os benefícios em entradas de eventos culturais, esportivos e de lazer, em regra, são compensados com o aumento do valor dos ingressos, tendo em vista que o preço é voltado ao custeio do evento;

No entanto, no que tange à análise técnica relacionada à origem do benefício proposto, a doação de órgãos e medula óssea, o setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, já emitiu parecer de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada, conforme a documentação que instrui o Processo SCC 13181/2025; e

No tocante à aplicabilidade prática, observa-se também que parte significativa dos eventos públicos, como os promovidos pela Fundação Catarinense de Esporte, já são gratuitos, o que evidencia limitação concreta da eficácia da medida proposta.

É o relatório.

II VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que a matéria foi devidamente instruída por meio de diligência externa, com a oitiva de órgãos técnicos do Poder Executivo Estadual, o que enriquece substancialmente a análise desta relatoria e confere maior segurança à conclusão adotada;

Nesse sentido, a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda consignou que, embora não haja impacto direto ao erário, os benefícios concedidos por meio de meia-entrada são, em regra, absorvidos pelo mercado mediante a elevação do valor dos ingressos, uma vez que estes são precificados com base nos custos totais dos eventos;

Tal constatação revela efeito econômico relevante da proposta, na medida em que a ampliação indiscriminada de beneficiários de meia-entrada pode acarretar aumento generalizado no preço dos ingressos, onerando o público em geral e comprometendo o acesso à cultura, ao esporte e ao lazer justamente em sentido contrário ao objetivo pretendido;

Ademais, as manifestações técnicas oriundas da área da saúde apontam óbices ainda mais sensíveis à proposição. Conforme destacado em parecer técnico, há entendimento contrário à concessão de benefícios materiais vinculados à doação de órgãos e tecidos, sob fundamentos éticos e legais, uma vez que tais práticas devem ser orientadas exclusivamente pelo princípio do altruísmo, sendo inadequada qualquer forma de incentivo econômico indireto;

Ressalta-se, ainda, que a vinculação de benefícios à doação pode, sob o ponto de vista técnico, gerar distorções indesejadas, como o estímulo a cadastros formais sem efetiva doação, ou até mesmo riscos à segurança dos receptores, conforme alertado pelos órgãos especializados;

Diante desse conjunto de elementos especialmente a possibilidade de repasse de custos ao consumidor final, a ausência de benefício direto ao erário, as ressalvas de ordem técnica e ética apresentadas pelos órgãos competentes, bem como a limitação de aplicabilidade da medida conclui-se que a proposição não se mostra adequada sob a ótica financeira e de interesse público;

Ao examinar o Projeto de Lei em apreço, **verifica-se que, embora não haja impacto financeiro direto ao Erário, a proposição produz relevantes efeitos econômicos indiretos**, na medida em que a ampliação do rol de beneficiários de meia-entrada tende a ser compensada pelo aumento do valor dos ingressos ao público em geral, o que compromete a adequação da medida sob a ótica desta Comissão; e

Pelo exposto, no que tange aos pressupostos regimentais a serem observados no domínio desta Comissão de Finanças e Tributação, consoante os regimentais arts. 73, II e IX, 144, II, 145, *caput*, parte final, e 209, II, voto pela **INADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0332/2025.

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Lima**, em 27/03/2026, às 14:11.